



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

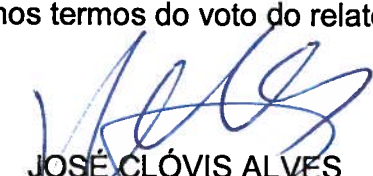
Fl.

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Recurso n.º : 152.167
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1999 e 2000
Recorrente : MARF VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS
PARA ESCRITÓRIO LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2008

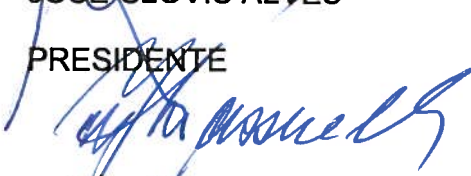
RESOLUÇÃO N.º. 105-01.367

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MARF VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS ANTÔNIO PIRES (Suplente Convocado) e IRINEU BIANCHI. Ausentes, justificadamente os Conselheiros MARCOS RODRIGUES DE MELLO e WALDIR VEIGA ROCHA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

2

Processo n.º : 13884.004220/2003-15

Resolução n.º : 105-01.367

Recurso n.º : 152.167

Recorrente : MARF VALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS
PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MARF VALE COM REPRES MOVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA., em 08.05.2006 (fls. 108), contra a decisão da 2ª Turma da DRJ em Campinas, SP (fls. 85), que cancelou parcialmente lançamento fiscal, consubstanciada no Acórdão nº 12.425/2006, sob ementa (fls. 85):

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/03/1999

Ementa: COMPENSAÇÃO. INDÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO RECONHECIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Indeferido o pedido de restituição e, por consequência, a compensação pleiteada, é cabível o lançamento de ofício para constituição do crédito tributário indevidamente compensado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/03/1999

Ementa: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE ARGUMENTAÇÃO JÁ VINCULADA A OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

As questões apresentadas pela impugnante para refutar a exigência de tributos não adimplidos em função do indeferimento das compensações pleiteadas e afeitas aos pedidos de restituição, não são passíveis de apreciação no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício, por serem estranhas ao litígio.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/03/1999

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Resolução n.º : 105-01.367

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Tratando de lançamento de ofício para a formalização de crédito tributário já informado em declaração capaz de configurar a confissão da dívida, deve ser excluída a multa de ofício, face ao instituto da retroatividade benigna, sempre que não tenha sido verificada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Lançamento Procedente em Parte"

A decisão recorrida trouxe preciso relatório, abrangendo as fases processuais anteriores, que transcrevo (fls. 86):

"Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 15/10/2003, relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada no 3º e 4º trimestre de 1998 e no 1º trimestre de 1999. O crédito tributário resultante é de R\$ 2.333,83, abrangendo principal, multa de ofício e juros de mora.

2. Conforme a descrição dos fatos à fls. 50, o crédito tributário foi lançado para formalização da exigência e corresponde aos débitos informados nos pedidos de compensação protocolizados em 30/10/98, 28/01/99 e 28/04/99 (fls. 37, 40 e 44), cujos pedidos de restituição vinculados foram indeferidos pela DRF jurisdicionante (processo administrativo nº 13900,000189/98-15), nos termos do despacho de fls. 32/35. Conforme a decisão proferida pelo Setor de Orientação e Análise Tributária – Seort -, não procedem os pedidos de restituição efetuados após cinco anos da data do pagamento, tendo em vista que o referido direito já foi atingido pelo instituto da decadência.

3. Inconformada com a autuação, cuja ciência ocorreu em 27/10/2003, a contribuinte protocolizou impugnação de fls. 57/80, em 19/09/2003. Aduz em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito:

3.1 Preliminarmente, com base no art. 151, III, do CTN, o auto de infração deve ter sua exigibilidade suspensa enquanto se encontrar em julgamento o processo administrativo nº 13900.000189/98-15, no qual são apreciados os pedidos de compensação dos débitos formalizados no presente lançamento;

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

4

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Resolução n.º : 105-01.367

3.2 No mérito, a recorrente apresenta extenso arrazoadado sobre: a inconstitucionalidade do Finsocial; a possibilidade jurídica da restituição e da compensação; o prazo de dez anos a partir do fato gerador para a ocorrência da decadência do direito de pedir repetição; o dever da Administração afastar a aplicação da lei declarada inconstitucional; o devido processo legal; e o direito adquirido a compensação do Finsocial."

O recurso exterioriza a inconformidade da empresa reiterando as razões de defesa trazidas na impugnação, genericamente.

Traz ainda, argumentos objetivos (fls. 112):

*"A r. decisão primária afirma em seu item 07, que a compensação deve ser condicionada à liquidez e certeza dos créditos da **recorrente**, situação não configurada nos autos do processo em referência face ao Parecer SAORT, entretanto é cediço que em relação aos créditos relativo ao finsocial julgado inconstitucional, ainda em fase administrativa, **deverá ser deferido**.*

*Fato este, por existirem diversos julgamentos pelo Conselho de Contribuinte, por entendimento dos Membros Julgadores da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o prazo para o Contribuinte exercer seu direito, quanto à restituição/compensação do tributo recolhido indevidamente a maior, **decai em 5 (cinco) anos contados da data da publicação da MP. Nº 1.110 em 31 de agosto de 1995**, podendo ainda, ser compensados com tributos e contribuições sob a administração da SRF., mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, conforme preconiza a IN SRF nº 21 de 1997, com as alterações introduzidas pela IN SRF nº 73 de 1997.*

Este entendimento está contido nos votos da Conselheira-Relatora JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, em diversos Acórdãos (Providos por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso), como já citados em impugnação.

A r. sentença primária quer dar outro entendimento a suspensão da exigibilidade, contra a não homologação de compensação.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Resolução n.º : 105-01.367

No mesmo sentido, o item "11" da r. decisão primária, diz: "não podendo a autoridade executiva sobrestar o julgamento na inexistência de impeditivo legal" neste caso, se as leis fossem cumpridas ao pé da letra, nada disso aconteceria, pois, o crédito indeferido pela SAORT, deveria ser restituído ao contribuinte independente de processo administrativo.

Em suma, já é de conhecimento da Delegacia Regional de Julgamento – Campinas/SP., pois, em pesquisa, as fls. 147 nos autos do processo 13884.004223/2203-41, encontra-se a r. decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes, "dando provimento ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente", colocando assim, um ponto final a questão de restituição e ou compensação do crédito relativo ao finsocial pago indevidamente no período 09/89 a 03/92.

Assim, sepultando de vez a pretensão fiscal em cobrar as compensações efetuadas pela recorrente."

A não indicação de qual dos artigos da MP nº 1.110/95 provoca os efeitos mencionados na jurisprudência invocada e no recurso voluntário me levam à pesquisa no texto da MP nº 1.110/95 e lá posso ver isso estampado no seu artigo 17:

" Art. 17. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

(...)

III - à contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, exigida das empresas comerciais e mistas, com fulcro no artigo 9º da Lei nº 7.689, de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 7.894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990;

(...)

 A desoneração parcial não provocou recurso de ofício. 

5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

6

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Resolução n.º : 105-01.367

Assim, o núcleo da discussão se dirige ao prazo para o exercício da restituição ou compensação, que no dizer da recorrente, seria de cinco anos contados a partir da publicação da MP nº 1.110/95.

Como se pode verificar acima, os procedimentos que redundaram na exigência sob discussão se iniciaram em 26.10.1998 quando da formalização do pedido de restituição e compensação do Finsocial relativamente ao período de setembro de 1998 a março de 1992.

O pedido foi indeferido pelo despacho decisório s/nº de fls. 35, que aprovou o Parecer SAORT nº 13884.119/2002 (fls. 32 a 35), seguido de procedimentos internos e de auto de infração (fls.46 a 53) exigindo CSLL.

A empresa foi cientificada, em 27.10.2003 (AR de fls. 55), por via postal contendo:

- Auto de Infração CSLL – 13884.004220/2003-15 (o presente processo);
- Auto de Infração PIS – 13884.004222/2003-04, e
- Parecer SAORT nº 13884.119/2002.

Em 19.11.2003 a empresa impugnou expressamente a exigência, mencionando o processo nº 13884.004220/2003-15, de CSLL – tributo que deixou de ser recolhido diante da não homologação da compensação e que constava como débito a ser quitado pela compensação.

O processo referente à compensação indeferida leva o nº 13900.000189/98-15, cujo paradeiro ou desfecho não consta do presente processo, constando apenas, como acima transcrito, que o pedido foi indeferido, mas sem indicar se tal indeferimento ensejou manifestação de inconformidade ou recurso.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Resolução n.º : 105-01.367

Porém, o conteúdo da impugnação (fls. 57 a 80) ataca diretamente a constitucionalidade do Finsocial; afirma ser juridicamente possível a compensação do que exceder aos 0,50% devidos; ataca o entendimento de estar prescrito o direito à compensação entendendo ser isso possível no prazo de 10 anos, por três teses diferentes; e, pleiteia (fls. 79) formalmente o exercício do direito líquido e certo à compensação do Finsocial.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Resolução n.º : 105-01.367

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso voluntário é conhecido e deve ser apreciado.

A primeira questão a ser dirimida é a amplitude do recurso voluntário.

Ao trazer a ratificação dos argumentos expendidos na impugnação, a recorrente aparentemente reinstalou a discussão sobre pleitos já atendidos, o que permite concluir ter sido a alusão de ratificação, meramente redacional, já que não é razoável pleitear direitos já reconhecidos.

Ademais, acerca dos argumentos expendidos na decisão recorrida, é necessário aduzir objetivamente a contrafeita, descabendo a genérica alegação de que reitera os argumentos impugnatórios.

Diante disso e da discussão objetiva de itens da exação remanescente, estarei considerando apenas os argumentos trazidos no recurso voluntário como integrantes da lide, já que no que interessou à recorrente, ela abordou objetivamente na peça recursal.

Quanto ao direito, em tese, do pedido de restituição ou compensação, tem razão a empresa quando menciona o prazo de cinco anos, sendo que pelo que depreende do documento de fls. 32, o pedido referia-se a recolhimentos dos períodos de setembro de 1989 a março de 1999 e o pedido foi formalizado em 26.10.1998 (fls. 36).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Resolução n.º : 105-01.367

O pedido teria sido assim, intempestivo, porque decorridos mais de cinco anos da extinção do crédito tributário, não fosse o argumento acerca da edição da MP n.º 1.110/95. Foi ela publicada no DOU de 31.08.1995.

A tese da recorrente se baseia em decisões do 2º Conselho de Contribuintes, como na decisão que originou o Acórdão n.º 201-76.330, assim sumariado:

Número do Recurso: 117622
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13884.000826/98-54
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP FINSOCIAL
Recorrente: MASSAO MAKINO & CIA LTDA
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 21/08/2002 14:00:00
Relator: Josefa Maria Coelho Marques
Decisão: ACÓRDÃO 201-76330
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO. Tratando-se de tributo cujo recolhimento indevido ou a maior se funda no julgamento, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade, em controle difuso, das majorações da alíquota da exação em foco, o termo a quo para contagem do prazo prescricional do direito de pedir a restituição ou compensação dos valores pagos acima de 0,5%, é a data em que o contribuinte viu seu direito reconhecido pela administração, no caso, a publicação da MP n.º 1.110, em 31/08/1995. Recurso provido

Delimitado o conteúdo do recurso, deve-se antes de mais nada dirimir uma questão regimental que diz respeito à competência de julgamento.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

10

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Resolução n.º : 105-01.367

Apesar de constar da impugnação, forma original de defesa o processo n° 13884.004220/2003-15, e também do recurso voluntário (fls. 108) o mesmo número, não tenho qualquer dúvida que a recorrente pretendeu defender-se principalmente da Decisão que referendou o Parecer SAORT n° 13884.119/2002, atacando, portanto, a negativa de compensação e não a exigência consubstanciada no auto de infração da CSLL.

Assim, o que se discute é o direito à compensação do Finsocial cujo recolhimento a recorrente entende indevido.

Então a inconformidade não se dirige somente ao processo n° 13884.004220/2003-15 (presente processo), mas também e principalmente ao processo n° 13900.000189/98-15.

E isso não me parece anormal ou equivocado, tanto que o AR correspondente à remessa postal da decisão daquele processo encontra-se, em sua via original, a fls. 55, sendo que a via original dos documentos devem permanecer no próprio processo.

O Regimento dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria n° 147/2007 define a competência em razão da matéria e atribui ao Terceiro Conselho de Contribuintes a apreciação de recursos relativamente a pedidos de restituição ou compensação do Finsocial:

Art. 22. *Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:*

(...)

XVI - *contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto sobre a renda;*

(...)

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

11

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Resolução n.º : 105-01.367

Art. 23. *Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.*

§ 1º *A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.*

§ 2º *Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão."*

Reconhecendo tratar-se de inconformidade com a negativa da autoridade de primeiro grau ao negar direito à compensação pleiteada e sendo o crédito tributário a ser homologado o Finsocial, entendo estar o presente processo sob a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Não bastasse tal competência, o processo n° 13900.000189/98-15 encontra-se na 3ª Turma da CSRF com recurso da Fazenda Nacional – Recurso n° 303-128055, tendo sido distribuído para o Relator Otacílio Dantas Cartaxo em 14.05.2007.

O processo foi julgado pela 3ª Câmara do 3º Conselho na sessão de 21.10.2004 e teve o recurso provido conforme ementa buscada no site dos Conselhos:

Número do Recurso: 128055

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13900.000189/98-15

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO

Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 21/10/2004 14:00:00

Relator: ANELISE DAUDT PRIETO

Decisão: Acórdão 303-31670

11



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

12

Processo n.º : 13884.004220/2003-15
Resolução n.º : 105-01.367

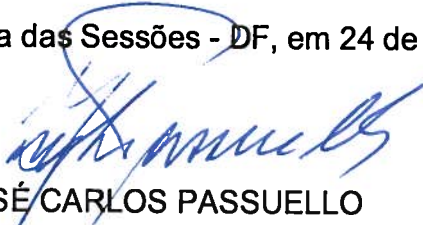
Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos rejeitou-se a arguição de decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição do Finsocial e determinou-se a restituição do processo à Autoridade Julgadora de Primeira Instância competente para apreciar as demais questões de mérito.

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Por meio do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98, foi vazado o entendimento de que, no caso da Contribuição para o Finsocial, o termo a quo para o pedido de restituição do valor pago com alíquota superior a 0,5% seria a data da edição da MP nº 1.110, em 31/05/95. Portanto, tendo em vista que até a publicação do Ato Declaratório SRF nº 96, em 30/11/99, era aquele o entendimento, os pleitos protocolados até essa data estavam por ele amparados. PAF. Considerando que foi reformada a decisão recorrida no que concerne à decadência, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao disposto no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72 deve a autoridade julgadora de primeiro grau apreciar o direito à restituição/compensação.

Assim, proponho a este Colegiado declinar da competência para apreciar o objeto do recurso apresentado no presente proposto, em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, em obediência ao estatuído no artigo 22, XVI e 23 da Portaria nº 147/2007 – Regimento Interno.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

12